

# A CPI da Funai e do Incra e os ataques aos direitos constitucionais de povos tradicionais

Funai and Incra CPI and the attacks on the constitutional rights of traditional peoples

**Priscila Tavares dos Santos**

Centro Universitário Unifacvest, Lages, Santa Catarina, Brasil

## RESUMO

A CPI da Funai/Incra, criada em 2015 pelo Congresso Nacional, correspondeu a um conjunto de ataques a direitos constitucionais mediante instauração de um processo inquisitorial que culminou na produção de outras “verdades” que orientaram, fora da esfera judicial, a produção de um cenário político-econômico de flexibilização de regras em benefício de grandes projetos agropecuários, mineradores e de construção de barragens no país. A suposta “verdade” contida no extenso relatório está pautada na apresentação de argumentos desqualificantes sobre o conhecimento sistematizado em laudos e relatórios antropológicos elaborados mediante pesquisas empíricas e em atendimento aos princípios da ética profissional da Antropologia. Nesta proposta, proponho refletir sobre os argumentos trazidos pela CPI que, ao contraporem atores sociais a interesses econômicos governamentais, têm produzido efeitos divergentes sobre a produção de conhecimento acadêmico e pela ciência. A análise por mim realizada está baseada em uma etnografia documental mediante leitura interpretativa do material documental e arquivístico produzidos por esta Comissão, em atenção às racionalidades que orientam a construção do estado-nação brasileiro e aos efeitos da manipulação de aparatos políticos para atendimento a interesses distantes do que está assegurado na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** CPI, Funai, Incra, Direitos constitucionais, Povos tradicionais.

---

Recebido em 02 de janeiro de 2021.  
Avaliador A: 21 de janeiro de 2021.  
Avaliador B: 20 de fevereiro de 2021.  
Aceito em 23 de março de 2021.

---



## ABSTRACT

The Funai / Inca CPI, created in 2015 by the National Congress, corresponded to a series of attacks on constitutional rights through the establishment of an inquisitorial process that culminated in the production of other “truths” that guided, outside the judicial sphere, the production of a political-economic scenario of flexible rules for the benefit of large agricultural, mining and dam construction projects in the country. The supposed “truth” contained in the extensive report is based on the presentation of disqualifying arguments about knowledge systematized in anthropological reports and reports prepared through empirical research and in compliance with the principles of professional ethics in Anthropology. In this proposal, I propose to reflect on the arguments brought by the CPI that, by opposing social actors to government economic interests, have produced divergent effects on the production of academic knowledge and by science. The analysis carried out by me is based on a documentary ethnography by means of an interpretative reading of the documentary and archival material produced by this Commission, taking into account the rationalities that guide the construction of the Brazilian nation-state and the effects of manipulating political apparatus to serve distant interests. than is ensured in the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** CPI, Funai, Inca, Constitutional rights, Traditional people.

## INTRODUÇÃO

Neste texto apresento alguns resultados decorrentes dos investimentos em pesquisa documental e arquivística realizada durante o projeto de pós-doutoramento intitulado “CPI da Funai/Inca: práticas de estado e criminalização de pesquisadores”.<sup>1</sup> Ao longo deste período, dediquei-me à reflexão sobre os processos de criminalização da prática antropológica conduzidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Fundação Nacional do Índio e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (CPI da Funai e do Inca) para compreender a utilização de “critérios ditos de ‘imparcialidade’” e neutralidade do saber reformulados e regidos por outros regimes de ‘verdade e poder’” (O’DWYER, 2018, p. 42).

Instalada pelo Congresso Nacional (CN) em 11/11/2015, a CPI foi constituída com o

<sup>1</sup> Esta pesquisa contou com bolsa de pós-doutoramento concedida pelo CNPq, entre março de 2019 a fevereiro de 2020, sob supervisão da Professora Doutora Eliane Cantarino O’Dwyer, a quem agradeço pelas contribuições valiosas para elaboração deste texto.

objetivo de investigar atuação de antropólogos da Funai e do Incra, sobretudo quanto à utilização de critérios de demarcação de terras indígenas e de terras remanescentes de quilombos. Objetivava ainda apurar “as causas e os efeitos dos conflitos sociais e fundiários no processo de demarcação de terras indígenas e áreas remanescentes de quilombos” supostamente deflagrados por essas instituições, colocando em xeque o reconhecimento de direitos territoriais e culturais e criando um cenário de instabilidade e incertezas políticas (Plano de Trabalho, 2015, p. 3).

As diligências definidas no Plano de Trabalho da CPI permitem notadamente identificar interesses de seus membros na desconstrução de normas constituídas sobre questões de gestão e uso do território no país. Segundo apontado no referido documento, as investigações incidiram sobre “critérios para demarcação de terras indígenas”, “das terras remanescentes de quilombos”, dos “conflitos sociais e fundiários no processo de demarcação de terras indígenas e áreas remanescentes de quilombos”, além de investigação sobre as redes de relações firmadas entre os servidores da Funai e do Incra com outros órgãos públicos e organizações não-governamentais (Plano de Trabalho, 2015, p. 1).

O processo de investigação instaurado pelos membros da referida CPI corresponde ao propósito de fazer com que o CN possa agir no sentido do controle dos atos do Poder Executivo no país, especialmente diante das denúncias sobre os processos de demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos. O Requerimento para sua constituição, sob a liderança dos Deputados Alceu Moreira, Marcos Montes, Nilson Leitão, Valdir Colatto e Luiz Carlos Heinze, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 16 de abril de 2015, com argumentos que os atos de irregularidade nestes processos poderiam corresponder a uma “nova política voltada para os índios e remanescentes de quilombos mais adequada à nossa realidade” (Requerimento, 2015, p. 15). Assim, posicionando-se contrariamente aos avanços nas titulações de comunidades quilombolas conquistados a partir do Ato das Disposições Constitucionais (ADCT), nº 68 da Constituição Federal.<sup>2</sup>

O art. 68 do ADCT, como analisado por Helm (2001 *apud* LEITE, 2005), garante o acesso à propriedade e/ou posse das terras ocupadas e, ainda, a possibilidade de acesso ao “reconhecimento e legitimidade sociais, através da (re)vivificação de suas tradições (e identidades)” relacionadas ao valor da terra como um bem simbólico (LEITE, 2005, p. 252). Cabe mencionar que, neste cenário, os antropólogos do Incra e da Funai e também aqueles vinculados às universidades vinham atuando expressivamente com os procuradores do Ministério Público Federal

---

2 O art. 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal de 1988 estabelece: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos”.

como analistas periciais, relação mediada pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), especialmente a partir da década de 1990 (LEITE, 2005).

Sobre os procedimentos correspondentes aos processos de titulação e de reconhecimento identitário, O'Dwyer (2012) alertou que os relatórios antropológicos constituem a etapa inicial do procedimento administrativo definido pelo Incra (segundo Instrução Normativa nº 57/2009) sobre processos de identificação e delimitação territorial, cujos objetivos apontam para a caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural dos grupos indígenas e quilombolas.

Composta por 26 membros titulares, a CPI da Funai e do Incra propõe reafirmar a relevância desses procedimentos legislativos previstos na Constituição Federal quanto à sua eficácia e legitimidade atribuídas à Câmara dos Deputados em relação aos poderes de fiscalização sobre as demais instâncias governamentais. Os membros da Comissão se situam como elementos desse dispositivo de natureza essencialmente estratégica ao defenderem interesses privados que podem ser demonstrados a partir do acompanhamento da trajetória de atuação política e pela sua distribuição partidária (Tabela 1).

**Tabela 1. Distribuição de Deputados da CPI Funai/Incra por Partidos Políticos**

| Partidos             | Nº de Deputados |
|----------------------|-----------------|
| PMDB                 | 10              |
| PT                   | 07              |
| PSB                  | 05              |
| PSDB, DEM, PTB, PSD* | 04              |
| PSC                  | 03              |
| PRB, PSOL**          | 02              |
| PPS, PDT, SD, PR***  | 01              |
| <b>Total</b>         | <b>32</b>       |

\*04 membros por partido. \*\* 02 membros por partido. \*\*\* 01 membro cada partido.

**Fonte:** Dados elaborados pela autora. Composição CPI FUNAI/INCRA, agosto 2015. Considerando membros titulares e suplentes.

Ainda buscando mapear as trajetórias individuais para compreender quais interesses estão em disputa na CPI, pude perceber que sua composição agrega deputados, em sua maioria, afiliados à chamada bancada ruralista com histórico de atuação nas seguintes Comissões: de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de

Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Minas e Energia.

Além disso, participaram da votação de Propostas de Emendas Constitucionais e Projetos de Leis (como, por exemplo, a PEC nº 215/2000 sobre a demarcação de terras indígenas; a PEC nº 1.610/1996 sobre a exploração de recursos de terras indígenas; a PL nº 0037/2011 sobre mineração) que convergem esforços que ultrapassam a periodicidade desta CPI, mas que a complementa no alcance de interesses estreitamente relacionados à expansão de empreendimentos capitalistas no país, em especial do agronegócio.

Diante desses fatos, ao destacar a validade e importância da CPI como instrumento “preparatório à produção de normas ou à tomada de medidas que permitam alterar um determinado estado de coisas”, seus membros convergiram suas ações no sentido de desregulação das legislações relacionadas à gestão e à proteção ambiental e aos direitos territoriais (Plano de Trabalho, 2015, p. 2). Essas ações, segundo afirmou Bronz (2020), visam ao menor controle legal e dos estados diante da intensificação de processos produtivos e da exploração de recursos naturais, do uso e da ocupação intensiva e extensiva da terra. Sobre a arbitrariedade desses procedimentos orquestrados, destaco trecho do então Presidente da CPI em resposta à solicitação de atendimento às práticas democráticas, constitucionais e regimentais evocadas pelo parlamentar Patrus Ananias. Afirmou ele:

O plano de trabalho é uma **manifestação de vontade da relatoria**. Ele sequer vai à votação. Ele é **apreciado** pelos pares para que eles tenham conhecimento. [...] A CPI, ela muda durante o período, dependendo das circunstâncias ela **muda os objetos** e ela vai trabalhar com coisas que não estavam previstas. A qualquer tempo, qualquer parlamentar desta CPI pode oferecer sugestão de modificação do plano de trabalho. A qualquer tempo. Não apenas na próxima semana. Em qualquer tempo, até o final da CPI, se acharmos que o instrumento que temos não é suficiente para contemplarmos nossas expectativas, perfeitamente podemos oferecer ao relator sugestão de modificação. (Deputado Alceu Moreira, PMDB/RS, 3ª Reunião da CPI, 23/11/2015).

Essas ações orquestradas no âmbito da CPI desconsideraram as situações sociais e atacaram direitos constitucionais, especialmente aqueles relacionados ao reconhecimento de direitos diferenciados de cidadania, conforme expresso no art. 68 do ADCT, e promoveram, como vem refletindo O’Dwyer (2018), acusações infundadas de parcialidade e ativismo político.

Os membros desta CPI negam ainda a validade da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) quanto à precedência do autorreconhecimento na definição da identidade nos processos de reconhecimento étnico e territorial dos grupos que a reivindicam. Cabe ainda destacar a recorrente negação dos termos do Decreto nº 4.887 de 2003 (objeto inclusive de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade), que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades

remanescentes de quilombos; bem como a desconsideração dos termos do Decreto nº 6.040 de 2007, que caracteriza terras tradicionalmente ocupadas como sendo as necessárias à reprodução física e cultural, segundo usos, costumes e tradições de povos e comunidades tradicionais.

A argumentação de que “é inacreditável que, no momento de vigência da mais democrática Constituição de todos os tempos, os atos da FUNAI não possam ser contestados efetivamente em outra instância da administração pública, com a devida imparcialidade” está associada à atribuição mal-intencionada de “vícios” nos procedimentos de identificação e demarcação de territórios indígenas pelos antropólogos (PLANO DE TRABALHO, 2015, p. 4). Do mesmo modo, quanto ao reconhecimento e delimitação territorial para os remanescentes de quilombos, o Relatório Final da CPI aponta que a desapropriação das terras pelo INCRA “desrespeita a garantia constitucional do direito à propriedade”, é legítima apenas a conferência de títulos àqueles que já ocupam suas terras (RELATÓRIO FINAL, 2015, p. 1.627). Como se pode observar, leva-se em conta apenas a propriedade civilista da terra, deixando de lado o avanço nos direitos difusos e coletivos, segundo a Constituição Federal de 1988.

Diante deste cenário, proponho então refletir sobre os argumentos utilizados pela CPI que, ao contraporem atores sociais a interesses econômicos e governamentais, têm produzido efeitos divergentes sobre a proteção a direitos territoriais e culturais de povos e populações tradicionais, especialmente aqueles que versam sobre os modos de fazer, criar e viver de sujeitos coletivos relacionados a modos diferenciados de uso do território, como destacou O’Dwyer (2014).

Para proceder a análise dos argumentos constitutivos dos procedimentos desta CPI, investi na realização de uma etnografia documental e arquivística do material da Comissão, valorizando esta ferramenta como uma nova possibilidade do fazer antropológico que, segundo apontou Almeida (2008), permite descrever de maneira crítica as condições de possibilidades próprias a uma interpretação das interpretações” sobre situações de polêmica e de conflitos. Ou ainda, como propôs mais recentemente Lowenkron (2020), de chegar à compreensão das distintas situações sociais que emergem neste campo de ataques a direitos culturais e territoriais. Como procuro demonstrar, a prática antropológica é alvo de ataques que visam a deslegitimar direitos constitucionalmente garantidos, mediante novos gêneros narrativos, como laudos, relatórios de identificação e estudos de impacto ambiental, pelas instâncias superiores das redes de poder (político e econômico), que se articulam neste contexto (OLIVEIRA, 2013).

## UMA ETNOGRAFIA DOS ARQUIVOS DA CPI

Para chegar aos argumentos elaborados pelos membros da CPI contrários aos direitos culturais e territoriais garantidos constitucionalmente, realizei uma leitura crítica do conjunto documental produzido durante o período de vigência dos procedimentos legislativos de investigação dos atos de agentes públicos da Funai e do Inbra. Portanto, na qualidade de ferramenta de trabalho do antropólogo, a etnografia de arquivos permite, como considerou Almeida (2008, p. 7), “descrever de maneira crítica as condições de possibilidades próprias a uma interpretação das interpretações” sobre situações de polêmica e de conflitos.

Foucault (1969) propôs uma desconstrução da noção de arquivo como repertório de documentos ou de um catálogo dos catálogos e a essa associação ordenada de uma massa documental, contraponho a noção de arquivos na função de sistemas institucionalizados e hegemônicos que relevam esquemas interpretativos consagrados por mecanismos de instâncias de poder. Romper com esta abordagem que parte do pressuposto de que arquivos correspondem a um acúmulo interminável de acontecimentos é fundamental para compreender a “relação entre os argumentos que compõem as formulações de esquemas interpretativos cristalizados na vida intelectual e os agentes sociais que os acionam” em contextos sociais distintos, como propôs Almeida (2008, p. 10).

Assim, a busca documental e arquivística foi desenvolvida a partir do conteúdo disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, em que pude ter acesso a requerimentos e notas taquigráficas, além do relatório final e plano de trabalho.<sup>3</sup> Considerando que esses documentos foram elaborados em contextos de disputas sobre espaços e recursos naturais (florestais, minerários, entre outros) em detrimento de povos e populações tradicionais (ribeirinhos, quilombolas, caiçaras, indígenas), a análise desse conjunto documental e arquivístico permitiu compreender os sentidos das redes de poder, delineando novos problemas de pesquisa a partir das práticas de poder e da vida política.

Pensando antropologicamente os documentos, passei a explorar as múltiplas possibilidades analíticas da etnografia documental e dediquei-me a decifrar alguns significados que

---

<sup>3</sup> Ao longo do período de vigência desta Comissão, foram elaborados quase 300 requerimentos e emitidos quase 930 ofícios, além de inúmeros depoimentos tomados no curso do processo. Também foram divulgadas no canal do YouTube da Câmara as gravações em vídeo dos antropólogos (segundo os indiciamentos) e das demais sessões da CPI. O conjunto de documentos divulgados pela imprensa, as moções e notas de contestação, a instauração e objetivos desta Comissão foram igualmente relevantes na análise dos efeitos desta CPI.

esses recursos tecnológicos podem corresponder, especialmente as ações que conformam práticas políticas reguladoras e disciplinares que constituem o estado brasileiro (DAS; POOLE, 2008). Assim, o modo a partir do qual procedi a análise deste material correspondeu à análise das formas argumentativas e conceituais constitutivas dos documentos da referida Comissão, em atenção especial aquela relacionada à compreensão das diversas escalas de agenciamento de poder e que ressaltam as (im)possibilidades do diálogo entre direito e ciências humanas e sociais no país, conforme O’Dwyer (2010, 2012a; 2012b), Kant de Lima (1989) e Cardoso de Oliveira (2010).

## OS ATAQUES AOS DIREITOS CULTURAIS E TERRITORIAIS

Os documentos da CPI da Funai e do Incra trazem como argumento acusatório divergências e parcialidades arbitrárias na condução de estudos antropológicos conduzidos por pesquisadores, inclusive na elaboração de dissertações e teses, além de relatórios técnicos de identificação e delimitação territorial. A pessoalidade dos pesquisadores na condução desses estudos, segundo acusam os membros da CPI, “se baseou única e exclusivamente em norma institucional, sem sequer mencionar possíveis divergências” (RELATÓRIO FINAL, 2016, p. 1.722). Foram postos em questão os critérios utilizados pelos antropólogos na definição de territórios quilombolas, tal como pode ser exemplificado a partir do caso do Rincão dos Negros, comunidade quilombola em Rio Parto (Rio Grande do Sul), cujo relatório antropológico:

não faz uma única menção à existência de escravos fugidos, pelo contrário: se baseia única e exclusivamente na doação de um quinhão de terra por uma ex senhora escravocrata. Ora, se ela doou a terra, os libertos não foram para a localidade fugidos, não havendo, assim, um “quilombo” nos moldes constitucionais. (RELATÓRIO FINAL, 2016, p. 1748).

Os membros da CPI questionam a utilização dos critérios de autoatribuição e que, segundo eles, devem desconsiderar a “variabilidade de situações empíricas e possibilidades semânticas que excedem o que é possível abarcar pela categoria jurídica ‘quilombo’ do estado brasileiro” (RELATÓRIO FINAL, 2016, p. 1.752). Sobre os laudos antropológicos elaborados pelos pesquisadores, incidem as acusações de atacarem direitos individuais de propriedade por adesão à ideologias marxistas e a católicos socialistas, argumentam os parlamentares:

Mesmo tendo em conta que a posse indígena decorre de uma realidade que preexiste



a qualquer ato civilizatório, não podemos, contudo, dizer que os índios sejam os detentores dessa posse originária porque a partir do momento que se proclama a Constituição, que se constitui o ordenamento jurídico do Estado, o que passa realmente a contar é o poder constituído com autoridade originária, é dizer, o poder soberano. Não paira dúvida alguma sobre quem exerce a soberania sobre essas terras: é o povo brasileiro. Do que não se exclui, por certo, o próprio índio. O índio integra o povo brasileiro, só que numa condição especial, ao ponto de merecer um capítulo específico na própria Constituição. Ademais, a Carta atual, no seu art. 20, inc. XI, deixa claro que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Vale ressaltar que este reconhecimento não é fruto de uma vontade caprichosa ou mesmo discricionária. Ele decorre da existência dos pressupostos que a própria Carta Magna aponta, o que é feito no §1º do referido artigo, definindo o que sejam terras tradicionalmente ocupadas. (...) Não é portanto, um ato do Poder Público que vai constituir uma terra como indígena. Esta qualidade decorre do preenchimento de alguns pressupostos acima aduzidos. O que se espera dos Poderes Públicos é que as terras com estas características sejam demarcadas. Este ato não pode, sob hipótese alguma, violar direito de terceiros. É dizer, daqueles que seriam legítimos possuidores de terras não enquadráveis em qualquer dos pressupostos já enunciados. (Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Constitucional, Ed. Celso Bastos, 2002, pág. 796/797) (RELATÓRIO FINAL, 2016, p. 2613).

Os argumentos acusatórios estão associados a um processo de manipulação e descontextualização de conhecimentos produzidos *in loco* mediante estudos etnográficos e de atribuição mal-intencionada e acusatória de vícios nos procedimentos de identificação e demarcação de territórios indígenas e quilombolas pelos antropólogos. Acusam ainda os relatores da CPI que os antropólogos adotam métodos nada pacíficos com o objetivo de “criar nítido ambiente de intimidação e com absoluta indiferença à observância dos limites necessários para evitar a instalação de um cenário caótico” que inviabilizam a resolução dos conflitos<sup>4</sup> fundiários e indígenas no país, pela não adoção de “rigor científico, com comprometimento da tecnicidade, oficialidade e autenticidade dos estudos antropológicos” que criam uma “ilusão” ao alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante (RELATÓRIO FINAL, 2016, p. 2622 e 2635).

Na leitura do material arquivístico, foi preciso confrontar palavra por palavra para examinar as incoerências, as incompreensões que surgem nestes documentos (BENSA, 1998). Um dos argumentos recorrentes no Relatório Final aponta para a incompreensão do critério de autoatribuição para identificação dos titulares da demarcação de territórios quilombolas. Segundo acusam os membros da CPI:

Ao eleger a “auto-atribuição” e a “auto-definição” como critério para identificação dos titulares da demarcação, os quilombolas, o Decreto resume a caracterização

4 Adoto interpretação de Gupta e Ferguson (2000) sobre a categoria conflito compreendida a partir do contexto de interconexões de espaços e de relações de poder e que, segundo Zhouri e Oliveira (2007), quando acionados em torno da apropriação e significação do território, conduzem à emergência da alteridade.

constitucional à manifestação dos interessados, incorrendo em inconstitucionalidade. Isto porque, muito mais do que a “auto-definição”, seria necessária a comprovação da remanescente, ou seja, da permanência de características de anterior quilombo existente no passado em determinada localidade. (RELATÓRIO FINAL, 2016, p. 1628).

Sobre a utilização do conceito de autoatribuição, O’Dwyer (2007, 2018) chamou atenção que os antropólogos têm insistido na compreensão dos significados que são produzidos no campo de reconhecimento dos direitos diferenciados de cidadania. Segundo ela, citando Barth (1987), esses direitos só podem ser interpretados a partir da análise dos modos de organização social desses sujeitos em contextos de interação (O’DWYER, 2018). Neste contexto, a noção de remanescente de quilombo adquire uma significação atualizada, permitindo que direitos territoriais sejam atribuídos àqueles que estejam ocupando suas terras. Dialogando com Revel (1989) sobre as implicações do uso do termo, O’Dwyer (2018) ressalta:

Acontece, porém, que o texto constitucional não evoca apenas uma “identidade histórica” que pode ser assumida e acionada na forma da lei. Segundo o texto, é preciso, sobretudo, que esses sujeitos históricos presumíveis existam no presente e tenham como condição básica o fato de ocupar uma terra que, por direito, deverá ser em seu nome titulada (como reza o artigo 68º do ADCT). Assim, qualquer invocação ao passado, deve corresponder a uma forma atual de existência, que pode realizar-se a partir de outros sistemas de relações que marcam seu lugar num universo social determinado. (O’DWYER, 2018, p. 1-2).

Ainda sobre a noção de quilombo, Almeida (2005) chamou atenção para o processo de frigorificação do conceito, quase sempre vinculado a um passado escravagista e colonial e que, portanto, tem negado sua diversidade e complexidade que excede uma definição de ordem jurídica. Valendo-me dessas contribuições dos autores, pude perceber que as interpretações dos membros da CPI se aproximam dessas análises frigorificadas que se distanciam da disposição de operar na perspectiva inter e multidisciplinar. Mas convergem em processos de negação do reconhecimento de direitos territoriais dos quilombolas ao remeter a formas de compreensão e de identificação que são estranhas aos próprios atores sociais e estão baseadas em critérios outros que não aqueles associados aos seus modos de fazer, criar e viver no território. Como sustentou Ewald (1993), correspondem a um exercício positivo sobre a vida desses povos e populações tradicionais.

No âmbito da CPI, os laudos e relatórios antropológicos passaram a funcionar como atestados que “comprovassem a remanescente” de quilombolas utilizando dados associados a um passado corroborado em documentos, e não na experiência de vida desses atores sociais. No caso dos direitos indígenas, os argumentos elaborados pelos relatores da CPI apontaram para

aplicação do direito constitucional de modo restrito às terras que ocupavam, ou seja, de uma ocupação efetiva da terra.

Segundo consta no documento da CPI, o antropólogo atua na distorção do conceito de renitente esbulho<sup>5</sup> para “adaptar ao caso concreto” e assim justificar suas conclusões tomadas anteriormente à realização do trabalho de pesquisa (RELATÓRIO FINAL, 2016, p. 303). Esta argumentação desconsidera que a elaboração de laudos e relatórios antropológicos está fundamentada em prática de pesquisa etnográfica e no atendimento de princípios éticos e metodológicos do trabalho do antropólogo. Mas que, tal como articulado pela bancada ruralista durante esta Comissão, os antropólogos estimularam e financiaram “invasões de imóveis rurais”, com “manipulação de trabalhos” de pesquisa antropológica para afirmar tratar-se de situações de ocupação tradicional (RELATÓRIO FINAL, 2016, p. 2.673).

Sobre esta distorção do uso do trabalho antropológico, gostaria de destacar o caso demonstrativo das disputas de interesses entre empresários e indígenas a partir da situação da Terra Indígena Apyterewa (TI Apyterewa) citado no Relatório. Segundo mencionado, a TI foi definida mediante abuso de poder expresso pelos representantes da Funai na região que delimitaram, segundo afirmam os relatores, uma área de quase 1 bilhão de hectares. Segundo consta, a TI foi delimitada inicialmente em Portaria da Funai, em 2001. Em nova portaria editada em 2004, mediante anulação da anterior, a TI foi ampliada, contrariando os interesses das empresas de mineração situadas na região do entorno, que já haviam manifestado interesse na exploração da área, além de fazendas de exploração do agronegócio (especialmente para plantação de cacau).

O Requerimento para que a TI Apyterewa fosse incorporada ao rol de territórios indígenas (e também quilombolas) a serem investigados pelos membros da CPI foi de autoria do Sr. Nilson Leitão (membro e relator), eleito Deputado por Mato Grosso. Com a aprovação ao seu pedido foi expedido, em junho de 2016, ofício que requeria da Funai informações e documentos relativos à TI. Cabe aqui destacar que se passou um mês desde que o órgão solicitou o pedido que foi atendido (vide Ofício nº 491/2016/FUNAI-MJ). No mesmo mês de recebimento das informações, cópia dos processos da TI, com a documentação relativa a TI Onça Puma e TI Muiraquitã, foi encaminhada pela Subseção Judiciária de Redenção no estado do Pará. No âmbito das oitivas realizadas no município de São Félix do Xingu, foram chamados a depor os

---

<sup>5</sup> De acordo com esta noção, se os indígenas não tinham a posse da terra na data de promulgação da CF (05/10/1998), a terra não é considerada indígena. No entanto, a exceção à regra, abordada no conceito de renitente esbulho considera que, se na referida data os indígenas não ocupavam a área porque dela foram expulsos em virtude de conflitos territoriais, a área é considerada indígena. Este argumento foi utilizado pelo ex-Ministro Carlos Brito no caso de Raposa Serra do Sol, em 2009. (Pet. 3.388, julgado em 19 de março de 2009)

presidentes de associações de agricultores locais e o então prefeito João Cleber de Souza Torres (do MDB).

Os conflitos pelo uso da terra evidenciaram disputas pelo uso minerário requerido por grandes empresas de mineração e a manutenção do estatuto de reserva ambiental na terra indígena. Neste processo, foram questionados os critérios utilizados pela Funai na demarcação da terra indígena e também os valores das indenizações pagas àqueles que, tendo ocupado a área de reserva, tiveram suas áreas desapropriadas. Em relação a este conflito de terra, foram ouvidos os presidentes da Associação de Agricultores do Projeto Paredão, da Associação de Pequenos Agricultores do Vale São José e da Associação dos Agricultores do Vale do Cedro, além do Prefeito do município de São Félix do Xingu e as citadas alegações foram transcritas de modo desidentificado no corpo do Relatório da CPI. No entanto, os argumentos apresentados convergem quanto aos valores pagos a título de indenização aos proprietários da Fazenda Belauto em relação à ampliação do TI:

Essa questão é a seguinte: esses critérios da indenização da FUNAI. Isso é um absurdo. Tem gente lá que tem 7 mil pés de cacau e vai receber 900 reais. Qual é esse critério aí? Você tem que sustentar a sua família todinha. Hoje é grande a dificuldade para você formar um filho, um negócio, para uma pessoa que mora lá dentro da... uma pessoa leiga, igual eles falaram. Aí é o seguinte: você sai de lá de dentro com 900 reais. Não dá para você pagar. (RELATÓRIO FINAL, 2016, p. 732).

A situação da Fazenda Belauto gera conflitos pela terra desde o início da década de 1990, quando o Incra criou na região o Projeto de Assentamento São Francisco dentro da área da TI Apyterewa. Nesta ocasião, cerca de 250 famílias de agricultores sem-terra se deslocaram para a região até que, em 2011, um novo processo foi iniciado com o objetivo de deslocar todas as famílias não indígenas para a Fazenda Belauto.<sup>6</sup> Em 2012, a disputa judicial se agravou com a expedição de uma liminar em favor dos proprietários da Fazenda, o que na ocasião resultou no despejo imediato das famílias assentadas pelo Incra. Essa decisão foi na contramão, inclusive, do que já havia decidido a Justiça Federal. Neste contexto de disputa territorial entre indígenas e os empresários da mineração, a existência anterior de um assentamento de reforma agrária na região serviu como argumento para invalidar a caracterização do território indígena como de ocupação tradicional. Afirma o noticiante:

<sup>6</sup> Esta fazenda abarca aproximadamente 25 mil hectares de terras que foram adquiridas com recurso público porque foram usados recursos provenientes da apreensão do tráfico de drogas, segundo divulgado pela Comissão Pastoral da Terra (<https://www.cptnacional.org.br/quem-somos/12-noticias/conflitos/1606-nota-publica-decisao-da-justica-federal-podera-resultar-em-grave-conflito-agrario-no-municipio-de-sao-felix-do-xingu-pa>).

O INCRA loteou. O INCRA, hoje, o que acontece? Ele não loteia, não é? Ele só piqueta a frente e entrega para o colono. O colono é que se vira, que corta as picadas, que faz tudo. Inclusive, nós temos até decisão judicial lá por briga de divisas de terras de vizinhos assentados pelo INCRA. O próprio INCRA falou, no processo, que lá era um assentamento, confirmou que lá era o PA São Francisco. E o juiz mandou que o INCRA fosse lá e dividisse a terra dos colonos. (RELATÓRIO FINAL, 2016, p. 732).

A partir da argumentação sobre o ocupante da terra indígena legalmente reconhecida, esperava-se que ele tivesse indenização pela ocupação ilegal da terra, quando, muitas das vezes, a intrusão se deu mediante estímulo de autoridades políticas na região a fim de reforçar sua região de sua clientela eleitoral.<sup>7</sup> A alegação de que a região “é de relevante interesse público” corresponde, de fato, a interesses dos proprietários do “latifúndio” na exploração de recursos minerários em área de proteção ambiental e que coincide parcialmente com área demarcada pela Funai como pertencente ao território indígena (Relatório Final, 2016, p. 737 e 1099).

Neste contexto, os ataques direcionados aos antropólogos têm como objetivo a desregulação de direitos sociais, culturais, territoriais, ambientais. Essas violações têm apontado para um conjunto de ações que têm sido orientadas pela promoção da extinção de direitos de grupos e povos tradicionais e de práticas culturais diferenciadas e pela implementação de empreendimentos minerários, do agronegócio, da construção de barragens e grandes projetos desenvolvimentistas. Esse argumento, inclusive, tal como destacado pelos representantes da FUNAI, evidencia processos de definição de áreas a locais de uso restrito à moradia e ao plantio, como no caso dos lotes familiares de colonização e reforma agrária. Este novo modelo de definição do espaço coloca em risco a sobrevivência desses povos em seus territórios de ocupação tradicional e a inviabilização de suas práticas culturais.

No caso das situações sociais identificadas pela CPI da FUNAI e do INCRA, como resultados de processos de demarcação de terras caracterizados pela ilicitude, fraudes e conflitos, foram investigados e criminalizados antropólogos e servidores do Incra que produziram, a partir de procedimentos técnicos e científicos, relatórios técnicos de identificação e delimitação, bem como as portarias declaratórias de posse tradicional indígena. Os argumentos acusatórios foram tomados por inferência, já que não houve visita técnica e de especialistas às áreas apontadas no Relatório. Sobre esse aspecto, assume o relator da CPI:

De fato, não houve tempo hábil para que se percorresse cada canto de nosso País continental. Contudo, os problemas encontrados se repetem, não sendo exagero afirmar a validade de, por meio de um raciocínio indutivo, levar os resultados encontrados às demais regiões brasileiras, guardadas as devidas proporções e feitas às [sic] devidas

---

<sup>7</sup> Esta questão será focalizada, com dados etnográficos e arquivístico, em outro artigo em elaboração.

ressalvas. (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 253)

Conforme o levantamento arquivístico, o método dedutivo adotado pelos deputados em missão investigativa serviu para questionar os processos de demarcação de territórios indígenas e quilombolas no país em áreas de interesses dos deputados em seus estados de origem e/ou de expansão de empreendimentos capitalistas, como no caso da fronteira agrícola que, tal como considerou Asad (1993), são as forças que dominam o espaço hoje: os empreendimentos capitalistas e o Estado-nação.

Nesse sentido, os efeitos dos processos acusatórios e pressupostamente investigativos orquestrados pelos membros da bancada ruralista que compõem esta CPI se coadunam com processos de negociação política entre esses deputados e os empresários do agronegócio, da mineração e do estado brasileiro, assim como de manipulação, de escolhas e de decisões arbitrárias diante de uma realidade Constitucional normativa com vistas à negação de direitos — mediante desconsideração de princípios constitucionais e dispositivos legais —, tais como os direitos culturais e territoriais a povos e populações tradicionais.

Os Relatórios elaborados pelo Incra e pela Funai foram definidos como trapaças antropológicas ao serem julgados a partir de parâmetros e procedimentos distantes do campo disciplinar do fazer antropológico. A experiência do trabalho de campo que caracteriza o fazer antropológico, inclusive nas condições de elaboração de laudos e relatórios antropológicos, não é discricionário. Como refletiu O'Dwyer (2012b), são estudos que constituem parte de processos administrativos e que versam sobre processos de construção identitárias, formas de organização social, práticas culturais e processos de ocupação territorial dos grupos que pretendem o reconhecimento legal.

A acusação de comprometimento ideológico sem a necessária isenção, elaborados, segundo os documentos da CPI, em atendimento aos interesses de grupos estrangeiros, fundações, ONGs, os quais financiaram “a massa de manobra para as reivindicações territoriais” colocam em evidência conteúdos acusatórios que orientam as ações dos membros da referida Comissão (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1621).

As situações sociais no estado do Rio Grande do Sul, questionadas na CPI quanto à validade dos procedimentos administrativos realizados por funcionários da Funai e quanto aos laudos antropológicos que resultaram no reconhecimento territorial do Quilombo Morro Alto, trazem à tona os conflitos decorrentes dos requerimentos de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de recursos minerais na região. O caso pode ser considerado exemplar em decorrência de ser “um dos maiores casos de desvirtuamento da legislação pátria e utilização do Estado para perseguição de outros fins que não o interesse público e o bem-estar de nossa

população”, como afirmou o Deputado Alceu Moreira (Relatório Final, 2016, p. 1.676-47). Destaco o trecho a seguir:

Quanto à atuação dos antropólogos e grupos de trabalho destinados a reconhecer e identificar territórios como remanescentes de quilombos, é preciso ter em mente que o trabalho deve ser científico, não militante, como foi para “Morro Alto” e “Rincão dos Negros”. Naqueles casos, em dizeres válidos para tantos outros, por mais que aquela equipe de técnicos acreditasse, de acordo com suas convicções pessoais, que estavam agindo “moralmente” na defesa de cidadãos que consideram “excluídos”, tem-se que a moralidade administrativa não permite que um processo como este seja conduzido pelos próprios interessados. A militância faz parte de uma sociedade democrática, mas, a partir do momento em que passa a reger os atos da Administração, desconstituindo direitos de inúmeras famílias sem respaldo legal/constitucional para tal, a nulidade e improbidade transbordam qualquer intenção que se possa considerar salutar. Sem contar que essa atuação ilegal e fraudulenta abre margem para defesa de interesses outros que não os nacionais, bem como para o enriquecimento ilícito de diversos cidadãos e entidades, que escondem seus verdadeiros interesses escusos por detrás do manto protetivo das minorias. (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 2534).

Ao discutir as denúncias encaminhadas pelos membros da CPI aos antropólogos da Funai e do Inera, foi possível introduzir a problemática sociológica sobre “quem acusa quem”, levando em conta que as situações de conflito foram definidas por uma esfera de poder (GLUCKMAN, 1975, p. 71). No caso de Morro Alto, os “absurdos morais e jurídicos” foram, para os integrantes da CPI, confirmados a partir de depoimentos e testemunhos colhidos sobre as presunções irregularidades. Neste contexto, foi convocada a depor a antropóloga Daisy Barcellos<sup>8</sup>, cuja experiência de pesquisa foi constituída a partir da Equipe de Trabalho para fins de identificação do território de Morro Alto como remanescente de quilombo. A expertise na condução da pesquisa e que resultou na produção do laudo antropológico sobre a referida comunidade não serviram para minimizar os ataques desvelados pelos deputados da CPI ao estudo realizado pela antropóloga.

O estudo que serviu de base a todo procedimento administrativo (“Comunidade Negra de Morro Alto, historicidade identidade e territorialidade” é nulo, do ponto de vista administrativo, visto que desrespeita os princípios da moralidade, impessoalidade

---

8 Doutora em Antropologia Social pelo Museu Nacional (MN-Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob orientação da Profa. Dra. Giralda Seyferth, Daisy Barcelos é professora do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e coordenadora do Núcleo de Pesquisas sobre Grupos Afro-brasileiros (NUPAB). Em 2003, como parte de seus investimentos em pesquisa na região, publicou um artigo intitulado “Relatórios Técnicos de Identificação Étnica e Territórios Tradicionais: O caso de Morro Alto - Maquiné, RS” e, em 2005, um capítulo com mesmo título no livro *Laudos Periciais Antropológicos em Debate*, organizado por Ilka Boaventura Leite, publicado pela Associação Brasileira de Antropologia e com apoio da Fundação Ford. Ambos os trabalhos, fundamentados em pesquisa empírica multidisciplinar, vêm demonstrando os processos de luta pelo direito à terra pelos membros da comunidade quilombola em questão.

e imparcialidade administrativa. De fato, o Grupo de Trabalho designado para reconhecer (ou não) a comunidade em Morro Alto como remanescente de quilombo agiu, desde o início, de forma absolutamente parcial e, por interesses pessoais ou ideológicos, conduziu todo o procedimento com o prévio intuito demarcatório, ainda que esta não fosse a real situação daquele território. (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 2965).

Essa prática de tomada de depoimentos e sua transformação da linguagem oral em escrita pelo narrador do Relatório é constituída por uma relação de substituição das respostas do interrogatório pelo discurso indireto do interrogador (FERREIRA; LOWENKRON, 2020). No caso da CPI, não apenas as perguntas são silenciadas como também os autores das respostas, especialmente aqueles que se contrapõem às manifestações dos antropólogos autores de laudos antropológicos e relatórios técnicos, não podendo ser confundidos, como advertiu Eilbaum (2012), com as práticas procedimentais que o constituíram. Assim, no âmbito do Relatório da CPI, as acusações baseadas em procedimento inquisitorial assim se estabelece, sob condução do Deputado Nilson Leitão:

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - O.k. A senhora é uma doutora renomada, conhecida e respeitada no meio, mas a escolha da senhora foi de forma seletiva ou foi algo... uma escolha direta, um convite a fazer esse trabalho?

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - Olha, eu era a única professora no meu departamento que trabalhava...

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - Que tinha essas prerrogativas.

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - É, que trabalhava com comunidades afro-brasileiras.

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - O.k.

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - Por ter feito a tese de doutorado nesse campo.

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - Então, não houve um teste seletivo, na verdade; foi algo exatamente pelo teu currículo?

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - Eu era a única. Pelo meu currículo. (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1668).

Sobre o questionamento do Deputado Nilson Leitão à antropóloga Daisy Barcellos, quanto à realização de processo de seleção, cabe mencionar que se trata de um dos casos previstos pela Lei nº 8.666/1993 de dispensa de licitação. No art. 25, parágrafo 1º:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (BRASIL, 1993).

Durante a audiência pública da CPI realizada em 19/05/2016, com cerca de duas horas



de duração, em cuja Sessão Plenária a antropóloga foi convidada a depor, o que menos se observa é a escuta da pesquisadora. Na análise atenta do vídeo, pode-se notar que no processo de tomada do depoimento as respostas elaboradas pela antropóloga eram constantemente interrompidas pelo inquisidor. Cerceando-lhe a palavra em diversos momentos — pois que estava ali tão somente para testemunhar a prática da ilegalidade, segundo os termos da acusação transcritos no Relatório Final.

A versão da narrativa elaborada pela Dra. Daisy foi então manipulada pelos relatores de modo a servir como fonte de provas cabais da parcialidade e da pessoalidade na elaboração dos laudos e relatórios antropológicos. Ao ser questionada quanto aos possíveis interesses decorrentes das afiliações e financiamento da pesquisa, defendeu-se afirmando se tratar de um “estudo técnico-científico de identificação” (REUNIÃO n. 29, 2016, p. 14). As acusações e questionamentos que recaem sobre a antropóloga abordam ainda questões conceituais, em especial o conceito de quilombo.

Além disso, o relator da CPI, ao deslocar a narrativa elaborada pela antropóloga do contexto no qual foi proferida, coloca em evidência que os atos procedimentais no âmbito desta Comissão manipulavam aparatos políticos para atendimento a interesses outros que não aqueles fundamentados no campo científico de elaboração de pesquisas e relatórios antropológicos, como também demonstrado a partir do caso analisado para a TI Apyterewa.

Os ataques incidem ainda sobre os contatos firmados entre agentes locais e a antropóloga, tão caros à realização de pesquisas etnográficas que, inclusive, são orientados por procedimentos éticos, servem de argumentos para o processo de deslegitimação dos procedimentos éticos de pesquisa e expertise científica. Sobre os procedimentos éticos, destaco o trecho do Relatório:

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - O.k. Bom, do livro Comunidade Negra do Morro Alto, do qual a senhora é coautora, extrai-se da folha 08 o seguinte trecho:

“Queremos referir nossa satisfação por termos contado com a presença constante dos militantes do Movimento Negro. De modo especial, o Arnaldo Batista dos Santos, companheiro de pesquisa e de luta”.

Uma **pergunta muito tranquila, mas que interessa à CPI**: considerando que o Sr. Arnaldo é seu companheiro de luta, não seria mais adequado, sob o aspecto científico, que pessoas isentas fossem designadas para realizar um estudo técnico da região, que não tivessem uma contaminação ideológica com o tema?

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - Eu não acho que não seria contaminação ideológica pelo seguinte: eu conheci o Sr. Arnaldo no decorrer da pesquisa, na primeira reunião dos técnicos. O Sr. Arnaldo é historiador.

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - Eu não estou nem discutindo aqui a capacidade intelectual dele, não.

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - Certo.

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - Só estou falando sobre a relação dele com o

tema, relação emocional com o tema.

A SRA. DAISY MACEDO DE BARCELLOS - E a demanda, tendo em vista o convênio da Fundação Palmares com a Secretaria de Cidadania, ele não fazia parte da equipe técnica. Certo? Ele acompanhava porque era uma demanda do CODENE, que é um grupo organizado dentro do Governo do Estado, da Secretaria de Trabalho, Cidadania e Ação Social do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Então, era uma demanda do CODENE a presença das pessoas. Mas o Arnaldo, na verdade, participou bastante pouco, durante muito pouco tempo.

O SR. DEPUTADO NILSON LEITÃO - O seu agradecimento a ele foi muito mais intenso do que a participação dele. (RELATÓRIO FINAL, 2017, p. 1671).

O sucesso relativo desse processo acusatório que se instalou é muito bem alinhavado no Relatório Final da CPI da Funai e do Incra. No entanto, a disponibilização dos arquivos das gravações audiovisuais das Audiências Públicas serviu de pistas para análise destes processos e compreensão dos modos como os deputados manipulavam instrumentos de estado para a construção de seus argumentos políticos de desqualificação e de deslegitimação do campo científico e de direitos constitucionalmente garantidos.

Neste sentido, o poder que emana dos membros dessa Comissão serve de instrumento para “flexibilização de critérios ambientais aplicados na avaliação de projetos de desenvolvimento” e produção de incertezas regulatórias originadas pelo marco legal ambiental (BRONZ *et al.*, 2020, p. 19). Como propõem as autoras, estamos diante de um cenário de antiambientalismo e anti-indigenismo sem disfarces, marcados por um contexto de violência brutal operacionalizada pelo próprio estado e em negociação direta com os empresários do setor madeireiro, agropecuário, extrativista, de construção de barragens e de mineração.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado da CPI da Funai e do Incra resultou no pedido de indiciamento de 88 profissionais, lideranças indígenas e quilombolas, além de servidores públicos (da AGU, do Incra e da Funai) e antropólogos, dentre os quais constam o ex-Ministro de Justiça (Eduardo Cardozo), 15 antropólogos, além de Procuradores da República, diretores e funcionários do Conselho Indigenista Missionário e do Centro de Trabalho Indigenista, ex-dirigentes da Funai e do Incra; bem como representantes de organizações não governamentais. Os pedidos de indiciamento estão pautados na acusação de fraude em processo de demarcação de terra nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Bahia.

A atuação expressiva da bancada ruralista no direcionamento e manipulação dos dispo-

sitivos de poder estabelece nítido recorte da realidade brasileira, fatiando o território segundo interesses políticos (BENSA, 1998). A mobilização desses grupos no atendimento aos direitos territoriais individuais em detrimento dos direitos territoriais coletivos aponta para a necessidade de compreensão e identificação de quem são esses atores sociais que dirigem suas ações no sentido do reconhecimento desses direitos.

Nesse sentido, os argumentos expressos no Relatório desta CPI recolocam outros desafios ao trabalho antropológico e nos impõem a necessidade de estreitar os diálogos entre Antropologia e Direito e, a partir de situações sociais, compreender os argumentos que revelam relações assimétricas de poder que orientam a construção do estado-nação brasileiro. É refletindo a partir das formas de organização social de povos e populações tradicionais e integrando as nossas experiências de pesquisa com as condições históricas de sua realização que tornaremos inteligíveis não apenas o trabalho de campo como também nossos modelos explicativos que relacionam os *ethos* dos grupos com os processos de mudança (BENSA, 1996).

Deste modo, as respostas às acusações não devem ser buscadas no campo disciplinar da Antropologia ou do ponto de vista de suas técnicas e ferramentas de produção etnográfica, ou ainda do modo como são construídos o conteúdo dos relatórios e laudos periciais. A apropriação infundada e desconexa do conhecimento antropológico atende a interesses de grupos articulados pelos representantes da bancada ruralista (integrantes desta CPI, como destaque) e que tem produzido como resultado a perda de garantias e direitos constitucionais de povos e populações tradicionais e a (im)possibilidade de manutenção de seus modos de fazer, criar e viver nesses territórios em disputa.

Cabe destacar que as ações de manifestação da diretoria da ABA, em defesa do fazer antropológico e contra as acusações da CPI da Funai/Incra, tiveram início em 17 de novembro de 2015, antes de decorridos 30 dias de sua criação (em Ato da Presidência em 28 de outubro de 2015). Ao adotar esta posição crítica em relação à existência da CPI e ao modo como o conhecimento antropológico vinha sendo questionado quanto aos compromissos éticos com os quais os antropólogos desenvolvem sua prática, a ABA, no referido documento produzido durante Oficina de Trabalho realizada em Brasília (de 17 a 18 de julho de 2015), chamou atenção para os riscos de orquestrar uma “avalanche” de proposições legislativas, atos administrativos e omissões judiciárias; inclusive, antecipando-se quanto aos efeitos sobre o trabalho dos antropólogos que passariam a sofrer delimitações abusivas e arbitrárias (ABA, 2015). Na referida nota, a ABA destacou que os ataques conferidos aos laudos periciais e relatórios antropológicos “demonstram a ignorância de diplomas legais” que “buscam restaurar a igualdade material, a partir do reconhecimento da diversidade” pelo processo histórico de usurpação da terra e dos

recursos naturais protegidos (ABA, 2015, p. 1).

A arbitrariedade dos argumentos sistematizados no Relatório da CPI articula questões políticas externas ao campo da antropologia relacionadas ao questionamento dos direitos às terras indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, colocando em evidência frentes de ataque ao trabalho do antropólogo e ao que se compreende, no campo acadêmico, como realização da prática etnográfica. A análise do material documental e arquivístico por mim realizada reitera que este não era um espaço para ouvir e compreender o ponto de vista dos nativos, mas sim para conferir ataques a direitos de povos e populações tradicionais a partir de argumentos desqualificantes sobre o fazer antropológico e sobre os procedimentos administrativos que orientam as ações de antropólogos na Funai e no Incra. Distantes dos preceitos democráticos, nas audiências públicas, os antropólogos depoentes estão ali como parte do processo inquisitorial: são julgados e condenados, como mencionou Kant de Lima (1989).

Ao propor como princípio teórico-metodológico a realização de uma etnografia de documentos, considere os documentos para além da dimensão informacional; ou seja, foram valorizados como produtores de uma nova realidade e como instrumentos de subversão de modos de entendimentos imaginados e pretendidos por racionalidades administrativas. Sobre esse aspecto, chamo atenção para os efeitos que eles produzem nos processos de titulação de terras e reconhecimento identitário no país. Assim, para além desses ataques a direitos constitucionais, a análise do material documental produzido pela CPI da Funai/Incra permitiu ainda revelar fluxos de relações de poder político-econômico que orientam processos de constituição do estado-nação.

A moralidade discricional desses atos culmina na garantia de interesses econômicos e políticos de grupos de empresários do agronegócio e da mineração, em detrimento de direitos culturais e territoriais que versam sobre os modos de organização de povos e populações tradicionais. Tal como considerou Das e Poole (2008), a ilegalidade não está fora do estado, mas é constitutiva do próprio estado de direito, na medida em que a própria legislação apresenta brechas que viabilizam a desconsideração de povos e populações tradicionais no âmbito de processos de titulação territorial, a despeito da oitiva pelas instâncias de poder que dominam o espaço hoje (ASAD, 1993).

Sobre esse aspecto, cabe ainda ressaltar a particularidade do direito e de suas práticas jurídicas, expressão elaborada por Ewald (1993), que evidencia que a norma não se esgota no Direito. Esses novos mecanismos de poder disciplinar, tal como observado a partir dos documentos produzidos por esta Comissão, indicam que o poder é um exercício de controle preciso e de regulações de conjunto. É um “direito de fazer morrer ou de deixar viver” (EWALD, 1993,

p. 77).

Neste sentido a CPI, a fim de atacar processos de reconhecimento identitários e de titulação territorial de povos e populações tradicionais, nega a expertise do trabalho antropológico e da pesquisa científica. Como pude observar, esses ataques são promovidos segundo as diretrizes do agronegócio e de projetos desenvolvimentistas de construção de barragens, além de empreendimentos minerários e de exploração florestal, entre vários outros, que têm emergido no país em atendimento ao ponto de vista das elites dominantes como fonte de salvação da economia e do Estado (ASAD, 1993; O'DWYER, 2018). Esses empreendimentos se coadunam a tantos outros que, no país, seguem na contramão dos preceitos constitucionais e da legislação que reconhece o caráter pluriétnico e multicultural da nação brasileira (O'DWYER, 2018).

Cabe ainda destacar que as especificidades de grupos indígenas e quilombolas na luta pela terra e pelo reconhecimento pela classe majoritária de brancos se aproximam das experiências de privação de direitos analisada por Fassin (1999a). Na perspectiva do autor, ao serem privados de direitos, sentem-se também privados da existência política e perpetuam-se na condição de subordinados, de sem direitos e sem recursos sociais, legais e econômicos para saírem da condição de exploração e de subordinação.

Ao buscar compreender as moralidades a partir das ações dos membros da CPI da Funai/Inkra a partir do conjunto documental e arquivístico, chamo atenção para a realização de uma antropologia da ação comprometida com a garantia das condições de vida de sujeitos de nossas pesquisas, especialmente nestes contextos em que a democracia é posta em xeque (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2004; 2018). As ações orquestradas neste contexto negam o reconhecimento da identidade, dos direitos a ela atribuídos constitucionalmente e, sobretudo, negam o reconhecimento de povos e populações tradicionais e as culturas como outros modos de conhecimento. Devemos ter o compromisso com o direito de bem viver de povos indígenas e quilombolas, assegurando as condições de possibilidade de estabelecimento de acordos livremente negociados entre os diversos atores sociais envolvidos nestes contextos de disputa territorial, disputas se não existentes, iminentes (LEITE, 2005).

A leitura crítica dos textos produzidos pelos atores sociais envolvidos na condução da CPI da Funai e do Incra facultou o entendimento das limitações de esquemas interpretativos a partir da quebra do poder de explicação e do caráter imperativo que esses documentos administrativos pretendiam produzir. Os esquemas prevalecentes de tão "inquestionáveis" se distanciam dos processos reais e das situações sociais localizadas. Eles mais se aproximam de "expressões opinativas" redundantes que, em sua repetição no conjunto documental produzido pela Comissão, transmitem representação escolarizada e absoluta de povos e populações tradi-

cionais e sua relação com a terra (ALMEIDA, 2008, p. 12-13).

## REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Antropologia dos arquivos da Amazônia**. Rio de Janeiro: Casa 8/Fundação Universidade do Amazonas, 2008.
2. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Nas bordas da política étnica: os quilombolas e as políticas sociais. **Boletim Informativo NUER**, v. 2, n. 2, p. 15-44, 2005.
3. ABA. **Nota à Câmara dos Deputados sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para investigar a atuação da Funai e do Incra**. Brasília: ABA, 2015.
4. ASAD, Talal. **Genealogies of Religion**. Discipline and reasons of power in Christianity and Islam. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1993.
5. BENZA, Alban. Da micro-história a uma antropologia crítica. *In*: REVEL, Jacques (org.). **Jogos de Escalas: a experiência da microanálise**. Rio de Janeiro: FGV, 1998. p. 39-76.
6. BRASIL. **Plano de Trabalho**. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos. Brasília: CPI, 2015.
7. BRASIL. **Relatório Final**. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos. Brasília: CPI, 2015.
8. BRASIL. **Requerimento nº15, de 16 de abril de 2015**. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos. Brasília: CPI, 2015.
9. BRASIL. **REUNIÃO n. 29, de 2016**. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – Funai e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos. Brasília: CPI, 2016.
10. BRONZ, Deborah; ZHOURI, Andrea; CASTRO, Edna. Passando a boiada: violação de direitos, desregulação e desmanche ambiental no Brasil. **Revista Antropolítica**, v. 49, p. 8-41, 2020.
11. CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O mal-estar da ética na antropologia prática. *In*:

- Antropologia e ética:** O debate atual no Brasil. Niterói: EdUFF, 2004. p. 21-32.
12. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, v. 53, n. 2, 2010.
  13. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Desvendando evidências simbólicas. Compreensão e conteúdo emancipatório da antropologia.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2018.
  14. CASTILHO, Sérgio R. Rodrigues *et al.* Etnografando burocratas, elites e corporações: a pesquisa entre estratos sociais hierarquicamente superiores em sociedades contemporâneas. *In:* CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla Costa (org.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações.** Rio de Janeiro: Contra Capa/FAPERJ, 2014. p. 7-32.
  15. DAS, Veena; POOLE, Deborah. El estado y sus márgenes. **Revista Académica de Relaciones Internacionales**, n. 8, p. 1-39, jun. 2008.
  16. EILBAUM, Lucía. **O bairro fala:** conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Hucitec/ANPOCS, 2012.
  17. EWALD, François. **Foucault, a norma e o direito.** Lisboa: Vega, 1993.
  18. FASSIN, Didier. El hombre sin derechos: una figura antropolítica de la globalización. **Maguare**, v. 14, p. 179-90, 1999a.
  19. FASSIN, Didier. Patetización del mundo: ensayo de antropología política del sufrimiento. *In:* VIVEIROS, Mará; GARAY, Gloria (eds.). **Cuerpos, diferencias y desigualdades.** Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1999b. p. 31-41.
  20. FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. **Etnografia de documentos:** pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. Rio de Janeiro: e-papers, 2020.
  21. FOUCAULT, Michael. **L'archéologie du savoir.** Paris: Gallimard, 1969.
  22. FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 7. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
  23. GUPTA, Akhil; FERGUSON, James. Mais além da “cultura”: espaço, identidade e política da diferença. *In:* ARANTES, Antonio (org.). **Espaço da diferença.** Campinas: Ed. Unicamp, 2000, p. 31-49.
  24. GLUCKMAN, Max. O material etnográfico na antropologia social inglesa. *In:* GUIMARÃES, Alba Zaluar (org.). **Desvendando máscaras sociais.** Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975.
  25. KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, ANPOCS, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

26. LEITE, Ilka Boaventura. **Laudos periciais antropológicos em debate**. Florianópolis, SC: NUER/ABA, 2005.
27. O'DWYER, Eliane Cantarino. Conflitos ambientais: saber acadêmico e outros modos de conhecimento nas controvérsias públicas sobre grandes projetos de desenvolvimento. **Antropolítica**, n. 36, p. 11-25, 2014.
28. O'DWYER, Eliane Cantarino. Direitos territoriais: introdução. *In*: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia & direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: Laced, 2012a. p. 318-35.
29. O'DWYER, Eliane Cantarino. **O fazer antropológico e o reconhecimento de direitos constitucionais: o caso das terras de quilombo no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: e-papers, 2012b.
30. O'DWYER, Eliane Cantarino. **O papel social do antropólogo: aplicação do fazer antropológico e do conhecimento disciplinar nos debates públicos do Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: E-papers, 2010.
31. O'DWYER, Eliane Cantarino. Os antropólogos, as terras tradicionalmente ocupadas e as estratégias de redefinição do Estado no Brasil. **Revista de Antropologia (USP)**, v. 61, n. 1, p. 33-46, 2018.
32. O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. **Tomo**, n. 11, p. 1-16, 2007.
33. OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. Os instrumentos de bordo: expectativa e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais. **Revista Nanduty**, v. 1, n. 1, p. 70-86, 2012.
34. OLIVEIRA, João Pacheco de. Etnografia enquanto compartilhamento e comunicação; desafios atuais às representações coloniais. *In*: FELDMAN-BIANCO, Bela (org.). **Desafios da Antropologia Brasileira**. 1. ed. Brasília, DF: ABA, 2013. p. 47-74.
35. ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Desenvolvimento, conflitos sociais e violência no Brasil rural: o caso das unidas hidrelétricas. **Ambiente & Sociedade**, v. X, n. 2, p. 119-35, 2007.

*Priscila Tavares dos Santos*

Professora do Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário Unifacvest. Pós-doutora em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Mestre e Doutora em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense e graduada em Ciências Biológicas pela Faculdade de Formação de Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8189-539X>. E-mail: pris\_tavares2000@yahoo.com.br